



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0029357-83.2016.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Daniel dos Santos Silva

DEFENSOR PÚBLICO: Enriquemar Dutra

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELAS VÍTIMAS. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. ANÁLISE PREJUDICADA. PEDIDO PELA REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR NECESSÁRIO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME. DA ATENUANTE CONTIDA NO ART. 65, III, “D”, DO CP. CORRETA APLICAÇÃO, PELO JUIZ, EM APENAS UM DOS ROUBOS JÁ QUE O RÉU CONFESSOU APENAS UM DELES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, não há que se falar em absolvição.

2 - A jurisprudência de nossos tribunais entende de que o reconhecimento do acusado pela vítima, em consonância com os outros elementos de prova, dá a certeza da autoria.

3 - A análise do pedido de desclassificação resta prejudicada, pois, da atenta leitura a decisão de fls. 119-131, em especial a parte da dosimetria, temos que o sentenciante condenou o recorrente já nos termos do art. 157 do CP, assim, nada há que ser feito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3 – Considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

4 – Agiu com certo o sentenciante ao aplicar a atenuante da confissão em apenas um dos roubos, já que o réu confessou apenas a prática delitativa com relação a uma das vítimas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Oficie-se.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Daniel dos Santos Silva, devidamente qualificado, foi denunciado nas penas do art. 157, § 2º, I, c/c o art. 69, ambos do CP, pelos fatos a seguir narrados:

“(…)

Deflui-se dos autos do procedimento policial em anexo, que na data de 05 de junho de 2016, por volta das 11h40, a vítima Stefany Raissa Soares Martins, se encontrava no interior do ônibus, nas proximidades da Praça da Independência, nesta Urbe, momento em que foi abordada pelo denunciado, acima qualificado, que de arma de fogo em punho anunciou o assalto e subtraiu um aparelho de celular e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), empreendendo fuga em seguida.

(…)

Cumprе ressaltar que após a prisão em flagrante delito do imputado, chegou ao conhecimento da autoridade policial que na mesma data e horário próximo, o denunciado, utilizando do mesmo modus operandi, subtraiu da vítima Roberto de Sousa Arruda Filho uma carteira de cédulas contendo a quantia de R\$ 1.230,00 (um mil duzentos e trinta reais), fato ocorrido no interior do ônibus da empresa Mandacaruense, próximo da praça da Independência, nesta Capital.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Consta, ainda, dos autos, que na data de 02/06/16, o denunciado, dentro de um transporte coletivo, no bairro do Tambiá, nesta Urbe, de arma de fogo em punho, subtraiu um aparelho de celular da vítima Karolyne dos Santos Gomes e em ato contínuo, empreendeu fuga.

(...)”. - grifos originais

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, para condenar Daniel dos Santos Silva, nas penas do art. 157, caput, (duas vezes), c/c o art. 69, ambos do CP, fixando a pena da seguinte maneira:

- Com relação a vítima Stefany Raissa Soares

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão e a agravante da reincidência específica e, diante da concorrência entre elas, fez prevalecer a reincidência, tendo em vista que o réu sustenta mais de uma condenação.

Realizada a compensação com uma reincidência, elevou a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias multa, pela existência da segunda reincidência, ficando 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.

- Com relação a vítima Karolyne dos Santos Gomes

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Na segunda fase, reconheceu a agravante da reincidência e elevou a pena em 01 (um) ano e 20 (vinte) dias multa, pela existência da segunda reincidência, ficando 07 (sete) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

- Do concurso material

Na espécie, é de se aplicar o concurso material de crimes, então o juiz somou as penas impostas, totalizando 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime fechado.

Irresignado com o decisório adverso, o censurado recorreu a esta Superior Instância, pugnando, por sua absolvição e, alternativamente, pela desclassificação para roubo simples, pela redução da pena para o mínimo legal e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

consequente alteração do regime prisional, tendo, por fim, pleiteado pela aplicação da atenuante da confissão (fls. 133; 147-150).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 152-153), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 159-163).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, por sua reforma, no sentido da absolvição do inculcado, diante da insuficiência de provas.

Diz, em suas razões, que a *“prova judicializada é estéril e infecunda no sentido de sustentar a denúncia”*.

As provas de materialidade e autoria do ilícito, por sua vez, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, conforme se depreende do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09), Auto de Entrega (fls. 10-12), Boletim de Ocorrência (fls. 17) e das declarações colhidas desde a esfera policial.

Não constitui demasia reproduzir um trecho da sentença (fls. 120-121):

“(…) A vítima Stefany Raissa Soares Martins demonstrou em audiência estar atemorizada ainda com o fato, afirmou que não chegou a ver o rosto do assaltante, mas ele foi preso em flagrante com o celular da declarante. Relatou que compareceu na delegacia e recebeu seu aparelho telefônico. Contou que o acusado foi agressivo e estava com um revólver dentro do ônibus. Acrescentou que o denunciado roubou outras pessoas no transporte coletivo e que o fato ocorreu durante o dia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A ofendida Karolyne dos Santos Gomes disse que viu o rosto do acusado na hora do crime e o reconheceu tanto na delegacia, quanto em juízo, não tendo dúvidas de que foi o denunciado que lhe assaltou. Narrou que ele estava sozinho no momento da ação e utilizou uma arma para subtrair o celular. Contou que outras pessoas foram vítimas dele. Acrescentou que todos os dias relembra o rosto do acusado e até hoje se pega um ônibus e ver alguém parecido com o assaltante quer descer do transporte. Gravou muito bem o rosto do denunciado. Contou que foi assaltada numa quinta-feira e no domingo ligaram da delegacia informando que o acusado havia sido preso. Relatou que compareceu na delegacia e reconheceu o imputado. Informou que não recuperou o celular roubado.

O guarda municipal Martinele Rodrigues Teixeira confirmou que os fatos ocorreram como foi lido na denúncia e apontou o réu, presente na sala de audiências, como autor desses fatos, reconhecendo-o. Disse que o acusado estava com um simulacro de arma. Foi preso sozinho. Somente foram devolvidos os pertences da primeira vítima. Contou que o denunciado foi preso na mesma hora em que cometeu o delito, pois, assim que tiveram notícia de que ele havia assaltado as pessoas dentro do coletivo, fizeram algumas rondas e o localizaram em frente ao DER. Disse que foram várias vítimas, mas não recorda a quantidade.

Andrey José Silva Monteiro, guarda municipal, também confirmou a narrativa aposta na denúncia, e atribuiu ao réu a autoria dos crimes ali descritos. Reconheceu o imputado como o autor dos crimes. Disse que ele estava com um simulacro de arma de fogo e agiu sozinho. Confirmou que alguns objetos foram devolvidos. Narrou que o acusado foi preso cerca de cinco minutos após o assalto. Os objetos que foram encontrados com o denunciado foram devolvidos. (...)”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

As vítimas reconheceram o denunciado (na esfera policial e ratificado em juízo), como autor do crime.

A jurisprudência de nossos tribunais entende de que o reconhecimento do acusado pela vítima, em consonância com os outros elementos de prova, dá a certeza da autoria. Vejamos:

“APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Prisão do réu em flagrante delito, na posse da res furtivae. - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório. (...) **RECONHECIMENTO. FORMALIDADE. Quanto à forma do procedimento de reconhecimento do acusado, é tranqüila a jurisprudência no sentido da desnecessidade de estrita observância das formalidades do art. 226 do CPP quando o ato de reconhecimento é realizado pela vítima com segurança, com observância do contraditório. E, no caso dos autos, o reconhecimento pessoal realizado na seara investigativa foi confirmado em juízo pela vítima, que demonstrou certeza acerca da autoria delitiva.** - (...) Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70068935261, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 31/08/2016)

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão dos responsáveis.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 157, caput (duas vezes), do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhes a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

De mais a mais, nos crimes de roubo praticados à sorrelfa, a prova coligida, em especial a palavra da vítima, se não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução, como sói acontecer no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, E CORRUPÇÃO DE MENORES. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR, CARTÕES DE TELEFONIA CELULAR E FIXA E OUTROS OBJETOS PESSOAIS DA VÍTIMA. CRIME PRATICADO POR DOIS AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA COERENTE E SEGURA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA RATIFICADO EM JUÍZO. AUTORIA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVISÃO DE TAREFAS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência deste tribunal de justiça já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, assume destaque o depoimento da vítima, reconhecendo o acusado, tanto na delegacia de polícia, como em juízo, especialmente quando ratificado por outros elementos de prova, como o depoimento do policial responsável pelas investigações. 2. (...)**”. (TJDF – Processo nº 2007.09.1.017902-2 - Ac. 567.159 - Rel. Des. Roberval



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Casemiro Belinati; DJDFTE 29/02/2012; Pág. 227) – grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO (ART. 157, "CAPUT", DO CP). Inequivocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra da vítima, que reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas. RECONHECIMENTO. Validade dos atos quando realizados nos moldes do art. 226, do CPP, naquilo em que forem compatíveis. Mantido o reconhecimento efetuado na fase policial, eis que ratificado em juízo, onde se fazem presentes o contraditório e a ampla defesa. (...)”. (TJRS – Processo nº70047897335 - Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 26/04/2012)

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

2. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES

O acusado pede a reforma da sentença de 1º grau, com a desclassificação do delito para o art. 157, *caput*, do CP (roubo simples).

A análise do pedido resta prejudicada, pois, da atenta leitura a decisão de fls. 119-131, em especial a parte da dosimetria, temos que o sentenciante condenou o recorrente já nos termos do art. 157 do CP, assim, nada há que ser feito.

3. DA DOSIMETRIA

Por fim, orienta-se o último rogo defensivo no sentido da redução da reprimenda estabelecida e o reconhecimento da atenuante da confissão, o que, porém, afigura-me impossível.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, os antecedentes, motivos e circunstâncias do crime, como desfavoráveis.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:

“O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF, HC 76.196-GO, 2.^a T., rel. Maurício Correa, 29.9.1998, in RTJ 176/743).

Assim, considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

Com relação ao pedido de aplicação da atenuante da confissão, tenho que o magistrado agiu com acerto ao aplicar a mencionada atenuante com relação ao roubo cuja vítima foi Stefany Raissa Soares, já que foi o único crime que ele, réu, confessou, conforme se depreende do seu interrogatório (mídia de fls. 109), não tendo confessado com relação a vítima Karolyne dos Santos Gomes, tornando impossível a aplicação da atenuante contida no art. 65, III, “d”, do CP (confissão), no que tange a este último.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), vogal.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 (catorze) de junho de 2018.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator